

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 6454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO
DAMASCENO

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 608, de 2003, que visa a proibir alteração em denominação de logradouro público federal, se essa alcançou mais de quinze anos.

Todavia, há a possibilidade de alterar a denominação, mesmo com mais de quinze anos, desde que seja para atender a vontade popular manifesta por meio de procedimentos legais, no âmbito do Município de localização do logradouro a ser redenominado.

Apensou-se ao Projeto de Lei nº 609, de 2003, o Projeto de Lei nº 1.626, de 2003.

O apenso também propõe alteração à Lei nº 6454, de 24 de outubro de 1977, mas para permitir a atribuição de nomes de pessoas vivas a logradouros, a obras, a serviços e monumentos públicos de qualquer natureza, pertencentes à União. Pelo apenso, uma vez conferida a denominação, essa já não poderá ser alterada.



F1B953F835

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A nomeação de logradouros, obras e serviços é atividade da Administração. Não nos parece, todavia, que caiba no caso restrição à iniciativa de Parlamentar na matéria, vez que a proposição é norma geral, que alcança a administração em sua totalidade, isto é, no âmbito dos três Poderes da República. Poder-se-á objetar que o art. 84, VI, *a*, dá ao administrador a possibilidade de tratar, mediante decreto, da matéria. Todavia, esse argumento não subsiste, por duas razões: primeiro, a nomeação não é essencialmente elemento da organização e do funcionamento da Administração; segundo, mesmo que se admitisse **ad argumentandum** a aplicação do art. 84 à matéria, caberia interpretá-lo em conjunção com o princípio da legalidade do **caput** da art. 37 de nossa Constituição. E aqui como em muitos outros assuntos administrativos, o princípio da legalidade não pode ser refém dos decretos da autoridade administrativa. A hermenêutica da alínea *a* do inciso VI do art. 84 deve ser, portanto, restritiva.

O Projeto de Lei nº 608, de 2003, é constitucional, jurídico. Há necessidade de ajuste de técnica legislativa, com o acréscimo da expressão (NR).

O Projeto de Lei nº 1.626, de 2003, apenso ao principal, também é constitucional e jurídico, devendo, por sua vez, passar por ajustes de técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 608, de 2003, e do Projeto de Lei nº Lei 1.626, de 2003, na forma das respectivas emendas.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



F1B953F835

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 608 , DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 6454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se a expressão (NR) ao final do ar. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



F1B953F835



F1B953F835

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 6454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, a seguinte redação:

“Art. 1º Os logradouros, as obras, os serviços e os monumentos públicos de qualquer natureza, pertencentes à administração direta ou indireta, poderão ser denominados mediante a aposição de nomes de pessoas, falecidas ou não, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

Parágrafo único. Uma vez conferida a denominação, esta não poderá ser alterada posteriormente. (NR)”



F1B953F835

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

ArquivoTempV.doc



F1B953F835